

rágrafo, que já se achavam providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classe a quando do estabelecimento da incompatibilidade entre as duas funções.

Consequentemente — não podem restar quaisquer dúvidas de que o sr. dr. Alberto Leitão Costa se encontra presentemente impedido de exercer a advocacia.

2. Quando à segunda das questões postas parece não ter qualquer justificação. É que não constitui faculdade que lhe esteja reservada — o permanecer ou sair da Ordem continuando ou a não a pagar as respectivas quotas como se lhe afigure mais vantajoso. Efectivamente, por força do determinado no n. 2 do art. 14 do Regul. da Inscrição de Advogados e Candidatos à Advocacia, a inscrição suspende-se «se o interessado passar a exercer qualquer cargo incompatível com esse exercício».

3. Finalmente e quanto à última das referidas questões, é à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados que o consulente se deve dirigir, expondo a sua situação e formulando as suas pretensões.

Assim e resumindo, somos de parecer que:

a) as funções de notário em Castelo Branco actualmente desempenhadas pelo consulente são incompatíveis com o exercício da advocacia, motivo por que não poderá continuar a exercer a profissão;

b) em consequência da verificação dessa incompatibilidade deverá ser suspensa a inscrição, na Ordem, do consulente, não havendo portanto que verificar se lhe seria ou não mais vantajoso continuar inscrito e pagar a quota;

c) para alcançar o reembolso das quantias pagas como quotização na Caixa de Previdência da Ordem é a esta entidade que o consulente se deverá dirigir. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

Acordão do Conselho Geral
de 2-7-1965

Os assistentes sociais dos Serviços Prisionais do Ministério da Justiça, com nomeação anterior à data em que foi estabelecida a incompatibilidade de tal função com o

exercício da profissão de advogado — dec.-lei 39.074, de 22-6-1954 — podem exercê-la, salvo em causas criminais (E. J. art. 519, al. f), in fine).

Vem o presente recurso interposto para este Conselho Geral pelo sr. dr. Manuel Maria Viana de Sousa Ribeiro, licenciado em direito e morador em Pinhal da Cruz, Grândola, da deliberação do Conselho Distrital que indeferiu o seu pedido de inscrição como candidato à advocacia nesta Ordem.

Efectivamente, como o mostram os autos, declarou o recorrente, na sua petição de fls. 1, que exercia as funções de assistente social.

E o Conselho Distrital supondo, erradamente, tratar-se de um «assistente social» dos pertencentes ao quadro dos Serviços Sociais do Ministério das Corporações, decidiu indeferir o pedido de inscrição por considerar o interessado — não obstante a doutrina em contrário repetidamente mantida por este Conselho Geral — como funcionário de um Serviço Central junto do Ministério das Corporações e atingido, portanto, pela incompatibilidade prevista na alínea c) do art. 591 do E. J.

Simplesmente acontece que o dr. Manuel Maria Viana de Sousa Ribeiro não é assistente social do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social do Ministério das Corporações mas sim assistente social dos Serviços Prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Consequentemente o seu caso é dos expressamente previstos na alínea f) do mesmo art. 591 do E. J. que autoriza o exercício da profissão de advogado àqueles «assistentes sociais» desde que eles se abstenham de intervir em processos criminais e quando as suas nomeações sejam anteriores à data do diploma que fixou a incompatibilidade relativa a esses funcionários.

Ora esse diploma foi o dec. 39.074 de 22-6-1954 — e a nomeação do interessado remonta — como consta da declaração de fls. 7 dos autos, emanada da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — a 1-6-1948.

Assim, é evidente, que nada obsta ou impede a inscrição do interessado como candidato à advocacia nesta Ordem.

E o entendimento em contrário, expresso no parecer de fls. 10 e na deliberação do Cons. Distr. constante da acta extractada a fls. 11, só podem ter resultado do equívoco exposto, tanto menos justificável quanto é certo conter-se, nos documentos juntos a fls. 6 e 7 deste processo, a indicação de

que as funções públicas exercidas pelo requerente eram e são as de assistente social dos Serviços Prisionais e não do I. N. T. P. S.

De qualquer modo justifica-se inteiramente o recurso interposto pelo dr. Manuel Maria Viana de Sousa Ribeiro que deve por isso ser provido ordenando-se a inscrição que pede.

Lisboa, 2 de Julho de 1965. — *Nuno Rodrigues dos Santos.*

Acordam os deste Conselho Geral, pelos fundamentos expostos no parecer anterior, em dar provimento ao recurso ordenando a inscrição, como candidato à advocacia, do dr. Manuel Maria Viana de Sousa Ribeiro.

Lisboa, 2 de Julho de 1965. — *Pedro Pitta; José Maria Galvão Teles; Nuno Rodrigues dos Santos; Fernando Batista da Silva; Álvaro do Amaral Barata; Felipe Braz Rodrigues.* (Tem voto de conformidade do vogal dr. Alberto Jordão, que não assina por não estar presente).